



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 838/24

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador André Santos, que visa autorizar a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Polo de Turismo, Cultura e Tecnologia da Região de Santa Ifigênia.

A propositura lista seus objetivos em seu artigo 2º, merecendo destaque a intenção de promover o desenvolvimento econômico local por meio de capacitação profissional nas áreas de turismo, cultura, entretenimento, tecnologia e gastronomia, fomentando a inclusão social e fortalecendo a economia criativa da região e, ainda, atrair investimentos para a manutenção da área do Polo e para a realização de eventos, feiras, cursos e projetos que promovam cultura, turismo e inovação tecnológica.

Segundo a Justificativa ao projeto, *“a criação deste Polo está, portanto, em perfeita consonância com os princípios e objetivos das legislações municipais vigentes, contribuindo para a requalificação econômica, social e urbana da Santa Ifigênia. Por meio da integração entre cultura, tecnologia e turismo, o projeto visa não apenas revitalizar o espaço físico, mas também potencializar sua capacidade de atrair novos negócios, eventos, visitantes e moradores, promovendo, assim, um desenvolvimento sustentável e inclusivo”*.

No que tange ao aspecto formal, a propositura tem respaldo jurídico para seguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ao pretender desenvolver a economia local, o projeto encontra respaldo no Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014). Com efeito, os Polos Estratégicos de Desenvolvimento Econômico estão expressamente previstos no Plano Diretor Estratégico, como uma estratégia para alcançar os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável. É o que reza o art. 176 do referido diploma legal:



“Art. 176. São objetivos específicos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável:

...

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável, o Município deve implementar as seguintes estratégias relacionadas com o ordenamento territorial:

- I – Polos estratégicos de desenvolvimento econômico;*
- II – Centralidades lineares e polares;*
- III – Polos de economia criativa;*
- IV – Parques tecnológicos;*
- V – Polos de desenvolvimento rural sustentável;*
- VI – Zona Predominantemente Industrial – ZPI”.*

Quanto à proteção do turismo e da cultura local, a Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

Ademais, o próprio art. 30, IX, da Carta Republicana também dispõe sobre a competência dos Municípios para *“promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual ”*.

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe:

“Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

(...)

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;”

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a cultura.

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, somos pela **LEGALIDADE**. Todavia, apenas com o intuito de corrigir a grafia do nome do bairro, sugere-se o Substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 838/24

Autoriza a criação do Polo Turismo, Cultural e
Tecnologia da Região de Santa Ifigênia.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Polo de Turismo, Cultura e Tecnologia da Região de Santa Ifigênia.

Art. 2º O Polo de Turismo, Cultura e Tecnologia da Região de Santa Ifigênia tem por objetivos:

I – Promover o desenvolvimento econômico local por meio de capacitação profissional nas áreas de turismo, cultura, entretenimento, tecnologia e gastronomia, fomentando a inclusão social e fortalecendo a economia criativa da região;

II – Atrair investimentos para a manutenção da área do Polo e para a realização de eventos, feiras, cursos e projetos que promovam cultura, turismo e inovação tecnológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – Incentivar festivais, workshops e encontros voltados para a valorização do patrimônio cultural e histórico da região, bem como para o fomento da inovação em tecnologia e entretenimento;

IV – Preservar e valorizar a memória histórica da Santa Ifigênia, reconhecendo seu papel como polo tecnológico e cultural da cidade de São Paulo;

V – Desenvolver políticas públicas que promovam o turismo e a economia criativa, em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, Secretaria Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Cultura;

VI – Combater a poluição sonora, visual e atmosférica, promovendo ações que garantam um ambiente agradável para moradores e turistas;

VII – Estimular a visitação e permanência de turistas e moradores locais, integrando a região de Santa Ifigênia ao circuito turístico oficial da cidade;

VIII – Realizar campanhas publicitárias para divulgar as atrações culturais, tecnológicas, gastronômicas e turísticas do Polo;

IX – Garantir infraestrutura urbana adequada, com foco em limpeza, segurança, transporte, sinalização e controle da ordem pública, para melhor atender os visitantes e a comunidade local.

Art. 3º Os estabelecimentos que se enquadram no perfil de turismo, cultura e tecnologia, na área delimitada, deverão respeitar as legislações municipais relativas ao desenvolvimento urbano, ocupação do solo e patrimônio histórico, podendo se beneficiar de programas de incentivo fiscal previstos na legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e instrumentos de cooperação com estabelecimentos do Polo, órgãos estaduais e federais, associações representativas, entidades privadas e organizações não governamentais, visando à promoção das atividades do Polo de Turismo, Cultura e Tecnologia da Região de Santa Ifigênia.

Art. 5º O Polo de Turismo, Cultura e Tecnologia da Região de Santa Ifigênia deverá ser incluído como atração turística oficial da cidade de São Paulo, integrando-se às campanhas de promoção do turismo municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Selo Amigo da Santa Ifigênia, conferido anualmente a estabelecimentos e parceiros que contribuam para o desenvolvimento do Polo.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,